



PROJETO DE LEI

**DESPACHO**

EM PAUTA PARA REEXAMINAMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 01 ABR 2021 de \_\_\_\_\_

Nº

**73**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS, DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS, A DANÇAS QUE ALUDAM E/OU INCITAM À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Artigo 1º** - Fica proibido no âmbito das escolas municipais:

- I - a realização de danças em eventos escolares cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas ou exponham às crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos e incitem a erotização precoce;
- II – a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças, atividade escolares ou extracurriculares, eventos com danças cujo conteúdo ou movimentos e coreografias sujeitem a criança à exposição sexual ou a sua erotização:

**Parágrafo primeiro:** Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam e/incitam à prática de relação sexual ou ato libidinoso.

**Parágrafo segundo:** Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos, incitações, coações e comportamentos a indivíduos que ainda não tenham maturidade suficiente para a compreensão e elaboração de tais condutas.

**Parágrafo terceiro:** O disposto neste artigo se encontra respaldado ao art. 2º, da Lei de nº. 8.69 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ante sua condição de menor impúbere.

**Artigo 2º** - As escolas municipais poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate a exposição de atos obscenos, libidinosos que incitam a erotização infantil.

**Artigo 3º** - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais, curador, tutor ou responsáveis legais, poderão representar a Administração Pública, Conselho Tutelar e até ao Ministério Público quando houver conhecimento da violação ao dispositivo desta Lei.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Artigo 4º** - A inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil prevista no artigo anterior, deverão, quando implementadas, visar:

I – A prevenção e combate à prática da erotização infantil, no comportamento e aprendizado social das crianças;

II – A capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – A orientação dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV – O envolvimento da família no processo de construção da cultura do combate a erotização infantil.

**Artigo 5º** - Disposto nesta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 30 de março de 2021.

**BRANDO VEIGA**

REPUBLICANOS



### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente projeto não possui o condão de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos e terceiros influenciem negativamente a forma como ela, ainda em sua formação, enxergue sua sexualidade, suas atitudes sexuais e até mesmo sua capacidade e entender o afeto e o amor.

Isso porque, a erotização precoce tem influência direta no aumento da violação sexual em crianças, tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, bem como nos casos de estupro de vulnerável.

As escolas têm um papel de suma importância na conscientização e construção do ser, por isso deve inserir em suas atividades culturais e pedagógicas mecanismos que resguardecam a fase precoce dos menores impúberes.

A erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores sexuais adultos na formação infantil, sendo que tal ato e fato é inadmissível e deve se respeitar e preservar o tempo natural da sexualização do educando.

O presente Projeto de Lei visa implementar mecanismos que auxiliam na observância deste tempo natural, sem atropelos, sem abusos, e respeitando aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias e a sociedade civil acerca dos direitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes nos país sobre a proteção à infância e à juventude.

Portanto, as medidas são relativamente simples, sem impacto financeiro, mas podem, certamente, garantir a incolumidade física, psicológica de uma criança e seu regular desenvolvimento e crescimento no tange à sua sexualidade.

Sala de Sessões, 30 de março de 2021.

**BRANDO VEIGA**

REPUBLICANOS